



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
 (11) 3292-3217
 cgcecr@tce.sp.gov.br



PARECER

ENCAMINHE A:

CEO

53 - Q. O. EM 15.09.2022

Presidente

TC-003359.989.20-9

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Sandoval do Nascimento Soares.

Períodos: (01-01-20 a 06-01-20; 11-01-20 a 31-12-20) e (07-01-20 a 10-01-20).

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Pamella Ferreira Costa (OAB/SP nº 327.126), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. SALDO REMANESCENTE DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. RELEVAMENTO. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	23,41%
DESPESAS COM FUNDEB	97,92%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	79,89%
DESPESAS COM PESSOAL	44,48%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,31%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,05%



- 003

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br



A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 07 de junho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTOS, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de recomendações e advertência.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-003359.989.20-9



PARECER

TC-003359.989.20-9

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Sandoval do Nascimento Soares.

Períodos: (01-01-20 a 06-01-20; 11-01-20 a 31-12-20) e (07-01-20 a 10-01-20).

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Pamella Ferreira Costa (OAB/SP nº 327.126), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. SALDO REMANESCENTE DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. RELEVAMENTO. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	23,41%
DESPESAS COM FUNDEB	97,92%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	79,89%
DESPESAS COM PESSOAL	44,48%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,31%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,05%



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br



A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 07 de junho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTOS, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de recomendações e advertência.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-003359.989.20-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/06/22

ITEM Nº139

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

139 TC-003359.989.20-9

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Sandoval do Nascimento Soares.

Períodos: (01-01-20 a 06-01-20; 11-01-20 a 31-12-20) e (07-01-20 a 10-01-20).

Advogado(s): Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Pamella Ferreira Costa (OAB/SP nº 327.126), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. SALDO REMANESCENTE DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. RELEVAMENTO. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS, referentes ao exercício de 2020.

À vista das falhas anotadas pela 6ª Diretoria de Fiscalização – DF-6.2 (evento 56) após notificação dos Responsáveis, o Ex-Prefeito, Senhor Paulo Alexandre Pereira Barbosa apresentou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

seguintes esclarecimentos (evento 104):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- A Legislação não prevê estrutura de planejamento e cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- A Unidade Central de Controle Interno (UCCI) não possui autonomia e independência para o exercício de suas atribuições, o que pode comprometer a efetividade de sua atuação, contrariando a ação 3, diretrizes 4 e 16, da Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA), principalmente no que tange à Administração Indireta.

Defesa – A Fiscalização não considerou para análise o conteúdo do Decreto Municipal nº 7.639/2017 (<https://egov.santos.sp.gov.br/legis/documents/6200>), que, em seu artigo 1º, alterou a estrutura da Ouvidoria para *Ouvidoria, Transparência e Controle (OTC)*. Dessa forma, com a referida modificação, a OTC passou a ser responsável pelo Controle Interno, possuindo uma estrutura de planejamento, autonomia e independência para o exercício de suas funções, e posicionando-se como um novo órgão, responsável pelos controles internos administrativos e da gestão. Nesse contexto, a Lei Orçamentária para 2020, Lei n.º 3.672 de 30 de dezembro de 2019, em face das modificações promovidas pelo Decreto n.º 7.873/17, já previu destinação de recursos orçamentários para a aludida secretaria.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Diversas falhas constatadas no IEG-M.

Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos desacertos apontados e argumenta que a suposta deficiência no planejamento não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

deve acarretar a rejeição dos presentes demonstrativos, podendo a matéria ser levada ao campo das recomendações.

B.1.4.1 – ENDIVIDAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- **Inércia no poder de tutela na atuação da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST e Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A – PRODESAN, ambas sociedades de economia mistas cujo patrimônio líquido negativo foi de R\$ 627.645.176,63 e R\$ 343.674.801,00 em 2019, respectivamente;**

- **Sentença prolatada na Justiça Federal poderá gerar à Prefeitura despesa no montante de R\$ 128.344.976,57, havendo, também, outras duas ações em trâmite.**

Defesa – Em que pesem os resultados apontados pela Fiscalização, a empresa Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A – PRODESAN atualmente não gera prejuízos ao Município, pois, excetuando o comprometimento de seu passivo em face das dívidas vindas de períodos bem anteriores ao analisado, os resultados da PRODESAN têm se mostrado positivos e equilibrados. Por fim, acerca do poder de tutela da Administração direta, noticia que será constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de desenvolver estudos e elaborar propostas que determinem o futuro da PRODESAN. A respeito da COHAB-ST, afirma que o Executivo vem acompanhando a situação contábil e financeira da empresa, inclusive quanto à sua sustentabilidade e solvência econômica. A Prefeitura promove, por intermédio do Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular – FINCOHAP, criado pela Lei Municipal n.º 810 de 12 de dezembro de 1991, aportes financeiros que sustentam as necessidades de custeio e investimentos da companhia. No ano de 2019 foram transferidos R\$ 21 milhões e em 2020 R\$ 27 milhões. Assim, verifica-se que a Origem vem cumprindo seu papel na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

busca pela saúde financeira da aludida empresa bem como na manutenção dos serviços que fundamentaram a sua criação. Além disso, defende que a difícil situação contábil da companhia não foi criada ou piorada pelas últimas gestões e tampouco com o aval do ora responsável, pois os passivos registrados no balanço são oriundos da inadimplência dos mutuários com financiamentos realizados junto à Caixa Econômica Federal nos anos de 1970-1990 e que são atualizados anualmente, com impacto sobre o patrimônio líquido negativo.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Valor insuficiente para a quitação dos precatórios até 2024 em R\$ 8.396.656,73 ainda sem considerar as correções monetárias a que esses valores estão sujeitos e as novas inscrições que ocorrem a cada ano;

Defesa – Houve equívoco nas informações constantes dos arquivos 14 e 15, pois o valor depositado mensalmente junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo totalizou, em 2020, o montante de R\$ 56.356.793,73, estabelecidos por percentual da Receita Corrente Líquida, recalculados anualmente. A Prefeitura de Santos efetua, mensalmente, em conta específica, depósitos regulares de valores destinados ao pagamento de precatórios, estabelecidos por percentual sobre a Receita Corrente Líquida, apurados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recalculados anualmente, cujo adimplemento certifica que o Município de Santos quitará até 2024 o montante das dívidas com precatórios.

- Restou saldo de 2020 a ser pago referente às Requisições de Pequeno Valor.

Defesa – O saldo remanescente é fruto de ajuste da Fiscalização. No entanto, a própria equipe de inspeção reconhece que o Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Patrimonial registra corretamente a dívida de requisitórios de baixa monta, que há controles eficientes no órgão e que houve pagamento de todas as obrigações vencidas no exercício, demonstrando a regularidade da matéria. Não obstante, com relação ao valor identificado, do saldo de R\$ 119.451,67, em 31 de dezembro de 2020, foram pagos R\$ 29.441 no exercício de 2021 conforme relatório anexo (documento 05). Com relação aos demais valores, a regularização encontra-se em andamento, de modo que parcela considerável já foi liquidada pelo Município (R\$ 75.035,37), permanecendo pendente apenas o pagamento. Por fim, a suposta falha relativa aos pagamentos dos requisitórios de baixa monta pode ser levada ao campo das advertências, não possuindo vigor para macular o período examinado.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Pagamento de R\$ 15.303.319,89 em horas extraordinárias, indicando gestão antieconômica de recursos e falhas na programação da jornada laboral, contrariando os princípios da eficiência (artigo 37, caput, CF) e do planejamento (artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Defesa – O exercício ora analisado foi um período atípico, especialmente em decorrência dos reflexos ocasionados pela pandemia do Novo Coronavírus, com o enfrentamento de situações nunca antes vivenciadas pelas Administrações Municipais de forma geral, de sorte que uma quantidade significativa de servidores públicos com idade igual ou superior a 60 anos, servidoras grávidas e portadores de comorbidades foi afastada de suas atividades, além de ter havido aumento da demanda de atendimento nos setores de saúde. Há que se considerar, ainda, que Santos é uma cidade portuária, razão pela qual as medidas de combate à pandemia foram realizadas em uma escala muito maior, visando coibir a disseminação da COVID-19. Assim, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

preservar a execução das políticas públicas, especialmente aquelas voltadas ao atendimento da população nas mais diversas áreas, a Origem optou, excepcionalmente, por incrementar o investimento em horas extraordinárias.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Municipalidade vem reajustando com o mesmo instrumento legislativo os agentes políticos aos demais servidores, o que é vedado pela Constituição Federal;**
- **Vício de iniciativa da Lei Complementar 1.031/2020 ao reajustar os subsídios dos agentes políticos, pois tal iniciativa é exclusiva da Câmara de Vereadores;**
- **Ocorrência de reajuste anual em favor dos Agentes Políticos, contrariando entendimento do STF que condena essa prática.**

Defesa – A Lei vigente no período foi aprovada em março de 2019, exercício anterior ao examinado, não tendo ocorrido reajuste no período ora examinado. Além disso, a Fiscalização atestou a compatibilidade do índice de revisão com a inflação dos 12 meses anteriores e sua concessão na mesma data dos servidores do Executivo. Quanto ao suposto vício de iniciativa, cumpre esclarecer que a Lei Complementar n.º 1031/2019, vigente no período e editada em março de 2019, foi aprovada pelo Legislativo e observou os procedimentos de discussão, ou seja, não houve Revisão Geral realizada por intermédio de decreto ou instrumento análogo.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- **Desatendimento ao percentual mínimo previsto na Constituição para a aplicação dos recursos próprios no Ensino.**

Defesa – Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- Desacertos verificados no IEG-M.

Defesa – Apresenta justificativas para cada uma das incorreções indicadas.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Impropropriedades apuradas no indicador.

Defesa – Presta esclarecimentos e anuncia medidas para regularização dos desacertos apontados.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

- Diversas falhas no setor de Meio Ambiente.

Defesa – Formula justificativas e anuncia providências para saneamento das falhas verificados pela Fiscalização.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

- Desacertos constatados na área de defesa civil.

Defesa – Ressalta a nota obtida no IEG-M, que demonstra que o Município apresentou gestão muito eficiente do setor. Não obstante, encaminha os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Segurança, Companhia de Engenharia de Tráfego e Secretaria de Serviços Públicos.

G.2. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+

- Oportunidades de melhoria para o setor de Tecnologia da Informação.

Defesa – Salaria que o conceito atribuído à Municipalidade indica eficiência das políticas públicas de governança de tecnologia da informação e apresenta justificativas para as imperfeições apontadas.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do **TC-014433.989.20-9**, sem que tenham sido identificadas ressalvas dignas de nota.

Setor Especializado da **Assessoria Técnica** (evento 120.1) ratificou os percentuais calculados pela Fiscalização relativos à utilização dos recursos do FUNDEB (100% de utilização, destinando-se 79,89% à remuneração do magistério) e ao investimento de recursos próprios no ensino (23,41%), concluindo pelo descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Por sua vez, **ATJ Econômico-Financeira** (evento 120.2) opinou pela desaprovação das contas, em razão da falta de pagamento de parte dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Por outro lado, **ATJ Jurídica** (evento 120.3) entende passível de excepcional afastamento a insuficiência da aplicação no ensino, em razão do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2020 e na Nota Técnica SDG nº 177. No que concerne ao pagamento parcial de requisições de pequeno valor, tendo em vista as notícias de providências corretivas e tratando-se da única falha relevante que paira sobre os demonstrativos da Municipalidade de Santos, considera a matéria passível de relevamento, com futura aferição de regularização. Conclui, portanto, pela emissão de parecer favorável à aprovação dos balanços, no que foi acompanhada por **Chefia de ATJ** (evento 120.4).

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 124.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante do saldo remanescente de requisições de pequeno valor que deveriam ter sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quitadas em 2020; do pagamento de R\$ 15.303.319,89 em horas extraordinárias, considerando os servidores que receberam acima de R\$10.000,00, o que demonstra falta de planejamento das atividades; do desatendimento do percentual mínimo previsto na constituição para a aplicação dos recursos próprios no Ensino (artigo 212, CF); dos problemas estruturais nas unidades educacionais, que indicam não estarem plenamente providas as necessidades da sua área de competência prioritária, em descumprimento ao artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – reincidência; e das falhas no setor de saúde referentes a: Planejamento; Estrutura; Recursos Humanos; Atenção ambulatorial; Atenção Psicossocial; Vigilância Epidemiológica; Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do SUS, denotando atendimento insuficiente do direito social à saúde, bem como ineficiência na gestão de políticas públicas. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

¹ **Item A.1.1.** - a Legislação não contém uma estrutura de planejamento e cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento); a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) não possui autonomia e independência para o exercício de suas funções, o que pode comprometer o exercício efetivo das funções afetas ao Controle Interno, contrariando a ação 3, diretrizes 4 e 16, da Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA), principalmente no que tange a Administração Indireta;

Item A.2. - falhas relativas ao planejamento (IEG-M - I-PLANEJAMENTO), impactando na efetividade da Gestão Municipal;

Item B.1.10. - vício de iniciativa da Lei Complementar 1.031/2020 ao reajustar os subsídios dos agentes políticos, em ofensa ao disposto no art. 29, V, da CF/1988;

Item E.1.1. - ausência em todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental de programa ou ação de educação ambiental;

Item E.1.2. - inexistência de lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município; o cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal não é avaliado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

Item E.1.3. - indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM do ano de 2020 encontra-se abaixo de 7,6 (limite considerado aceitável pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo); (b) ICTEM 2020 (Dados fornecidos pela CETESB): 3,32;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2019	TC-005011.989.19-1	Favorável – Segunda Câmara – DOE 26 de fevereiro de 2022
2018	TC-004670.989.18-5	Favorável – Segunda Câmara – DOE 10 de julho de 2020

Item E.1.4. - falhas atinentes aos resíduos sólidos (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos; Plano de Resíduos da Construção Civil; Aterros Municipais);

Item F.1.1. - ausência de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;

Item F.1.2. - não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020; falha ao não estabelecer um cronograma de manutenção de sua infraestrutura das ciclovias ou ciclofaixas; ausência de regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Entretanto, há atuação de empresas de táxi por aplicativo no município;

Item G.3.1. - acerca da segurança da Informação, houve falha ao deixar o banco de dados sob gerência direta de terceiros facilitando o acesso a dados públicos sem que o responsável municipal tenha conhecimento;

Item G.3.2. - ausência de disponibilidade dos seguintes serviços digitais: (a) alvarás / licenças de funcionamento; (b) licenças / autorizações; (c) consulta a status de protocolos de todos os atendimentos dos serviços assinalados acima; falha ao não disponibilizar ao público as seguintes formas de atendimento à distância: (a) aplicativo de mensagens; (b) aplicativo da Prefeitura;

Item G.3.3. - a Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD; não realizou a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment); não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2017

TC-006913.989.16-6

Favorável – Segunda Câmara – DOE 19 de
setembro de 2019

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003359.989.20-9

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	433.656 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 3.277.164.765,83	2020
RCL	Audesp	R\$ 2.661.169.558,53 ⁴	2020
Resultado orçamentário (2020)	Audesp	R\$ 1.414.661,17	2020

Fonte: SEADE / IBGE / AUDESP

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	0,05%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	10,44%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,48%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	23,41%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	79,89%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,92%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,31%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.



003

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção² das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS, referentes ao exercício de 2020, apurou-se aplicação no ensino em percentual da receita resultante de impostos (23,41%) inferior ao mínimo exigido pelo artigo 212 da CF³.

Porém, da análise dos demonstrativos do Sistema AUDESP, verifica-se não terem sido apropriadas despesas com custeio de saúde dos servidores, no valor de R\$ 11.499.921,22⁴, ao passo que

² Fiscalizações quadrimestrais (eventos 15 e 32) e fechamento do exercício (evento 56), realizados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ Classificação Econômica 3.3.91.93.00 - Indenizações e Restituições - Intra-Orçamentário (CAPEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dispêndios da espécie foram considerados no cômputo do ensino nas contas do exercício antecedente (2019 – TC-005011.989.19-1⁵).

Assim, adotando-se entendimento semelhante e refazendo-se os cálculos, o investimento educacional no período passa a representar 24% dos recursos próprios:

Recursos próprios em 2020	R\$ 1.956.924.548,55	Percentual
Investimento aferido pelo Sistema AUDESP (despesa empenhada)	R\$ 458.180.781,13	23,41%
Gastos com custeio de saúde dos servidores	R\$ 11.499.921,22	0,59%
Investimento ajustado	R\$ 469.680.702,35	24,00%

Tal insuficiência na aplicação no setor mostra-se passível de relevação, diante do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 119/2022 acrescentou o artigo 119⁶ ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos agentes públicos desses entes federados,

⁵ “Sobre a probabilidade de inclusão dos valores com custeio da saúde dos servidores, instituído pela Lei Municipal nº 2.232, de 02/01/1960, mantenho posicionamento já externado nos autos do TC-006803.989.16, de que referidos dispêndios são recepcionados pelo artigo 70 da LDB, porque cuidar da saúde física e mental dos professores é necessário para o bom funcionamento do sistema educacional” (Segunda Câmara, sessão de 7 de dezembro de 2021, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE 26 de fevereiro de 2022, trânsito em julgado em 19 de abril de 2022).

⁶ **Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela inobservância, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, caberá ao Executivo complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor investido e o mínimo exigido pela CF para o período, nos termos do parágrafo único⁷ do artigo 119 do ADCT. Por conseguinte, a observância dessa norma deverá ser verificada pela Fiscalização.

Por outro lado, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸, destinando-se 79,89% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁹.

⁷ **Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

⁸ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁹ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o Município recebeu, nos últimos dois exercícios analisados (2019 e 2020), nota "C+ – Em fase de adequação" no i-EDUC do IEG-M. Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem acerca da necessidade de providências corretivas, notadamente no que concerne à ausência de: sala de aleitamento e local para acondicionamento de leite materno nas creches; espaço adequado e/ou observância do número máximo de alunos para todas as turmas de creche, pré-escola e anos finais do ensino fundamental¹⁰; adaptação de estabelecimentos educacionais para receber alunos com deficiência; quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas e biblioteca ou sala de leitura em todas as escolas; participação dos professores em cursos de capacitação; programa de inibição ao absenteísmo dos docentes em sala de aula; alcance da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação para os anos finais do ensino fundamental; ensino integral para, pelo menos, 25% dos alunos dos anos finais; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e reparos estruturais abrangendo a totalidade das escolas.

manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹⁰ Algumas turmas de creche com mais de 13 alunos e outras com menos de 30 m² para 13 alunos; salas de Pré-Escola com mais de 22 alunos e turmas dos Anos finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ao segmento da saúde direcionaram-se 21,60% das receitas de impostos, superando o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹¹.

No entanto, a observância do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: "C+ – Em fase de adequação". Sendo assim, expeça-se advertência ao Executivo para que corrija as impropriedades identificadas pela Fiscalização, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

A gestão de meio ambiente, a proteção aos cidadãos (defesa civil) e a governança de tecnologia da informação receberam avaliações positivas no IEG-M (nota "B – Efetiva" no i-AMB e "B+ – Muito efetiva" no i-CIDADE e i-GOV-TI), cabendo, todavia, à Prefeitura observar os pontos de atenção indicados no relatório de inspeção.

Necessário aqui registrar, todavia, a regressão no desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M com relação ao período

¹¹ **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



- 003

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anterior (conceitos "C+ - Em fase de adequação" em 2020¹² e "B - Efetiva" em 2019).

Tal fragilidade confirma-se por meio da nota "C - Baixo nível de adequação" atribuída ao i-PLANEJ. Esse insatisfatório resultado demanda **advertência** à Administração local para que promova imprescindíveis ajustes na área de planejamento, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (0,05% - R\$ 1.414.661,17¹³), o resultado financeiro positivo (R\$ 132.691.499,74¹⁴), a disponibilidade para a cobertura total

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
REGM:	B	B+	B	C+
PLANEJAMENTO:	C	C+	E	C
FISCAL:	B	E	E	B
EDUC:	B	B+	C+	C+
SAÚDE:	B+	B+	B+	C+
AMB:	A	A	B	B
CIDADE:	B+	A	B+	B+
GOV.TE:	A	A	A	B+

12

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS		R\$ 2.795.284.744,38
(-) DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 2.618.951.388,81
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		R\$ 98.770.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		R\$ 42.205.635,75
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		R\$ 118.354.330,15
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$ 1.414.661,17 0,05%

13

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 132.691.499,74	R\$ 16.615.248,65	698,6100%
Econômico	R\$ 109.311.459,03	R\$ 341.861.000,52	68,0200%
Patrimonial	R\$ 1.612.313.328,48	R\$ 1.462.366.627,74	10,2500%

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no i-FISCAL do IEG-M ("B – Efetiva") demonstram equilíbrio na gestão local.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 1.183.560.198,97) atingiram 44,48% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁵.

Os subsídios dos agentes políticos foram pagos nos termos da Lei nº 3.331/2016, de iniciativa do Prefeito, sem que tenha havido recomposição da remuneração no exercício em apreço. Sendo assim, cumpre advertir a Origem para que observe a iniciativa da Câmara dos Vereadores (artigo 29, V¹⁶, CF) para fixação dos subsídios.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (5%) imposto pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁷.

¹⁵ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁶ **V** - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

¹⁷ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regulamentado, nos termos do artigo 31¹⁸ da Constituição Federal, o Controle Interno, cujo responsável é servidor efetivo, expediu relatórios periódicos. Todavia, caberá à Controladoria instituir as medidas previstas na Ação 3 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA)¹⁹.

Encargos sociais incidentes no período recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados com o INSS²⁰ e o Regime Próprio de Previdência Social²¹.

¹⁸ **artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

¹⁹ Criar Diretrizes para implantação e efetivo funcionamento dos Sistemas Estaduais e Municipais de Controle Interno, o item 3 retrata que: "Os Sistemas de Controle Interno devem contemplar entre suas atribuições as atividades de auditoria governamental, correição, ouvidoria e transparência, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta". Avaliar se as funções mencionadas estão sendo exercidas pelo controle interno ou se foram delegadas a outros setores da Prefeitura Municipal.

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo: Lei nº 11960/2009
Valor total parcelado: R\$ 150.070.804,11
Quantidade de parcelas: 240
Parcelas devidas no exercício: 12
Parcelas pagas no exercício: 12

²⁰



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R\$

➤ **Perante o RPPS:**

- Lei Municipal autorizadora nº:
 Nº do acordo: Termo de acordo IPREV
 Valor total parcelado: R\$ 28.582.924,46
 Quantidade de parcelas: 240
 Parcelas devidas no exercício: 12
 Parcelas pagas no exercício: 12
 Informações CAPEP e processo administrativo 2266/2000
- Lei Municipal autorizadora nº: Lei nº3326 de 16 de dezembro de 2016
 Nº do acordo: CADPREV 72/2017
 Valor total parcelado: R\$ 5.356.988,27
 Quantidade de parcelas: 60
 Parcelas devidas no exercício: 12
 Parcelas pagas no exercício: 12
- Lei Municipal autorizadora nº: Lei nº3326 de 16 de dezembro de 2016
 Nº do acordo: CADPREV 73/2017
 Valor total parcelado: R\$ 13.927.961,22
 Quantidade de parcelas: 60
 Parcelas devidas no exercício: 12
 Parcelas pagas no exercício: 12

21

Neste exercício foram pactuados dois parcelamentos, conforme dados abaixo:

Lei Municipal autorizadora
 Nº do acordo: 2020726422
 Valor total parcelado: R\$ 1.475.285,58
 Quantidade de parcelas: 100
 Parcelas devidas no exercício: 5
 Parcelas pagas no exercício: 5
 Resolução nº 940 de 08 de outubro de 2019

Lei Municipal autorizadora
 Nº do acordo: 3146862
 Valor total parcelado: R\$ 789.106,03

Quantidade de parcelas: 60
 Parcelas devidas no exercício: 12
 Parcelas pagas no exercício: 12
 Autorização MP Nº 899, de 16 de outubro de 2019, convertida na Lei 13.988/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

56.356.793,73²², considerada suficiente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como registrou corretamente a dívida judicial no Balanço Patrimonial.

Por outro lado, a Fiscalização apurou que, nesse ritmo, os débitos de precatórios não estariam liquidados até o exercício de 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017). Entretanto, há que se considerar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, que estendeu o prazo para quitação da dívida judicial até 31 de dezembro de 2029.

No que concerne aos requisitórios de baixa monta, a Fiscalização atestou o pagamento de todas as requisições vencidas no período, bem como a existência de registros eficientes para controle e a correta inscrição dessas obrigações no Balanço Patrimonial. Contudo, verificou-se saldo remanescente ao final do exercício (R\$ 119.451,67²³).

22

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 259.013.801,83
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 56.356.793,73
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 202.657.008,10

23

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 420.900,37
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	
Valor cancelado	R\$ 122.561,15
Valor pago	R\$ 9.532.225,66
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ 9.353.338,11
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 119.451,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesse contexto, a exemplo da decisão proferida nas contas do período antecedente (2019 – TC-005011.989.19-1²⁴), em que se constatou saldo de R\$ 420.900,37, e diante das providências corretivas anunciadas na defesa²⁵, considero o desacerto passível de relevação, nos termos propostos pela Assessoria Técnico-Jurídica, e reitero **determinação** para que o Executivo proceda à quitação tempestiva dos passivos judiciais, evitando, assim, a elevação do endividamento e futuras rejeições das contas.

Tratando-se do último ano de mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato não relacionado a atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho²⁶), 38, inciso IV, alínea “b” (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita²⁷), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas

²⁴ Segunda Câmara, sessão de 7 de dezembro de 2021, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE 26 de fevereiro de 2022, trânsito em julgado em 19 de abril de 2022.

²⁵ Do saldo de R\$ 119.451,67 em 31 de dezembro de 2020, foram pagos R\$ 29.441 no exercício de 2021 (documento 05). Com relação aos demais valores, a regularização encontra-se em andamento, de modo que parcela considerável (R\$ 75.035,37) já foi liquidada pelo Município.

²⁶ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

²⁷ **artigo 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no artigo 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício²⁸), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²⁹), distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10³⁰) e publicidade (artigo 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107 de 2020³¹).

²⁸ **artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

²⁹ **artigo 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

³⁰ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

³¹ **VII -** em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTOS, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo aperfeiçoe a atuação do Controle Interno; avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; aprimore o planejamento de suas atividades, de modo a evitar dispêndios excessivos com horas extras; amplie os esforços dedicados a sanear a situação financeira das empresas públicas Companhia de Habitação da Baixada Santista (COHAB-ST) e Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A. (PRODESAN), bem como a minimizar os possíveis impactos da ação que tramita na Justiça Federal em face da COHAB-ST; planeje adequadamente suas políticas públicas, visando ao melhor atendimento à população e ao atingimento das metas propostas pela Agenda 2030; e atenda às recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

É como voto.

GCECR
CMB



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00003359.989.20-9

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (CNPJ 58.200.015/0001-83)
- **ADVOGADO:** VERA STOICOV (OAB/SP 70.752) / MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / PAMELLA FERREIRA COSTA (OAB/SP 327.126) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / BARBARA SANCHES ESTEVES (OAB/SP 444.821) / MURILO CESAR PAVEZI (OAB/SP 453.008)

INTERESSADO(A):

- PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA
- **ADVOGADO:** MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / BARBARA SANCHES ESTEVES (OAB/SP 444.821) / MURILO CESAR PAVEZI (OAB/SP 453.008)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: DF-08

PROCESSO(S) 00014433.989.20-9

DEPENDENTES(S):

PROCESSO(S) 00018948.989.20-7

REFERENCIADO(S):

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, publicado no DOE de 28/07/2022, transitou em julgado em 09/09/2022.

Cartório do GCECR, 12 de setembro de 2022.

RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS

Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-45Y9-J5KJ-59PU-2XTG